



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.904625/2011-11
ACÓRDÃO	1101-001.678 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPOSIÇÃO. ESTIMATIVAS QUITADAS MEDIANTE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SÚMULA CARF Nº 177.

Consoante o entendimento vinculante consolidado na Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5ª Turma da DRJ/RJ1 (Acórdão 12-69.302, e-fls. 131 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Do Despacho Decisório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEMAC RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 015109208

DATA DE EMISSÃO: 03/01/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
33.000.118/0001-79	TELEMAR NORTE LESTE S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07766.17848.290307.1.7.03-4442	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	16682-904.625/2011-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.505.875,88	94.673.314,65	3.764.596,37	0,00	21.024.713,09	123.968.499,99
CONFIRMADAS	0,00	4.505.875,88	94.673.314,65	0,00	0,00	0,00	99.179.190,53

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.822.917,12 Valor na DIPJ: R\$ 1.822.922,97

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 123.968.500,00

CSLL devida: R\$ 122.145.577,03

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.887.995,26	377.599,05	1.210.393,76

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME ALEX MOURAO DE SOUSA CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA 881125
---	--

363 822

Análise das Parcelas de Crédito**Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2005	00305.45931.291205.1.3.03-4733	3.764.596,37	0,00	3.764.596,37	DCOMP não homologada
Total		3.764.596,37	0,00	3.764.596,37	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2005	08943.98986.240605.1.7.04-0375	15.900,75	0,00	15.900,75	DCOMP não homologada
MAI/2005	26820.17548.140705.1.7.04-0501	26.542,88	0,00	26.542,88	DCOMP não homologada
MAI/2005	16496.87184.120705.1.7.04-0530	5.462.668,39	0,00	5.462.668,39	DCOMP não homologada
MAI/2005	42395.53306.300605.1.3.04-9388	974.029,39	0,00	974.029,39	DCOMP não homologada
MAI/2005	23992.25699.300605.1.3.04-9215	13.439.617,77	0,00	13.439.617,77	DCOMP não homologada
MAI/2005	28799.57381.120705.1.3.04-4012	1.105.953,91	0,00	1.105.953,91	DCOMP não homologada
Total		21.024.713,09	0,00	21.024.713,09	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

DRJ**1. Síntese da Decisão**

1. A 5ª Turma da DRJ/RJ1, em decisão unânime, negou provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte. Consequentemente, manteve a não homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) e indeferiu o direito ao crédito de Saldo Negativo de CSLL, mantendo hígida a cobrança do débito de COFINS que se pretendia compensar.

2. Do Voto Condutor

2. O voto condutor, após admitir a tempestividade do recurso, adentrou o mérito da controvérsia, rechaçando, ponto a ponto, as teses defendidas pelo contribuinte. O raciocínio jurídico da Turma Julgadora pode ser assim esquematizado:

2.1. Rejeição da Tese de Decadência

3. O contribuinte alegou que a autoridade fiscal, em 2012, não poderia mais revisar a apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, em virtude da decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

4. A DRJ afastou a alegação, estabelecendo uma distinção fundamental:

O prazo decadencial do **art. 150, § 4º, do CTN** refere-se ao direito de a Fazenda Pública **constituir o crédito tributário** por meio do lançamento de ofício.

No caso em tela, a fiscalização não estava constituindo um novo crédito contra o contribuinte referente a 2005, mas sim **verificando a liquidez e a certeza de um crédito que o próprio contribuinte alegou possuir** para utilizar em uma compensação.

Essa verificação, segundo a DRJ, encontra amparo no **art. 170 do CTN**, que exige que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. Portanto, a análise da composição do saldo negativo não se submete ao prazo decadencial para lançamento, mas sim a uma prerrogativa de controle da administração tributária sobre os créditos utilizados pelo sujeito passivo.

2.2. Inexistência do Direito Creditório

5. O cerne da decisão da DRJ foi a confirmação do entendimento do Despacho Decisório de que o crédito pleiteado era, de fato, inexistente. O voto condutor detalhou o seguinte raciocínio:

Composição do Crédito: O saldo negativo de CSLL declarado pelo contribuinte era formado por (i) retenções na fonte, (ii) pagamentos em DARF e (iii) **estimativas mensais quitadas por meio de outras Declarações de Compensação**.

A Glosa das Estimativas: A DRJ confirmou a glosa integral das estimativas quitadas por compensação, nos valores de **R\$ 3.764.596,37** e **R\$ 21.024.713,09**, pois as DCOMPs que lhes deram origem **não foram homologadas**.

A Natureza da Compensação (Condição Resolutória): O julgador ressaltou que, nos termos do **art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96**, a DCOMP extingue o débito sob **condição resolutória** de sua posterior homologação. Se a homologação é negada, a extinção do débito é desfeita, e ele volta a ser exigível.

Subsunção ao Caso Concreto: Como as DCOMPs que "pagaram" as estimativas de 2005 não foram homologadas, tais estimativas não se consideram extintas. Se não estão extintas, não podem ser consideradas como "pagamentos antecipados" válidos para compor o saldo negativo de CSLL ao final do período. Nas palavras do relator:

"Considero que não podem compor o saldo negativo as estimativas, cujas compensações foram analisadas e a decisão foi pela não homologação da compensação declarada, porque o débito não se encontra mais extinto por compensação (...), ainda que com exigibilidade suspensa (...)."

2.3. Afastamento da Alegação de Dupla Cobrança

6. O contribuinte argumentou que a glosa das estimativas na apuração do saldo negativo, somada à futura cobrança dos débitos das DCOMPs não homologadas, configuraria dupla cobrança.

7. A DRJ rechaçou a tese, explicando que não se trata de dupla cobrança, mas de consequências lógicas e distintas de um mesmo fato (a não homologação):

A glosa na apuração do saldo negativo é a consequência direta da **inexistência de um pagamento válido** da estimativa.

A cobrança futura do débito confessado na DCOMP não homologada é o procedimento padrão para a **recuperação do tributo (estimativa) que deixou de ser pago**.

8. Ademais, o voto destacou a natureza jurídica das estimativas como mera antecipação do tributo devido, que não se confundem com o crédito tributário apurado ao final do

período, reforçando que a ausência de certeza sobre sua quitação impede sua utilização para gerar um crédito compensável.

3. Conclusão do Julgamento de Primeira Instância

9. A DRJ concluiu que o Despacho Decisório foi proferido de forma correta, pois o contribuinte não logrou comprovar a existência, liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de CSLL. A glosa das estimativas pagas com DCOMPs não homologadas foi considerada legítima, o que resultou na inexistência do saldo credor pleiteado.

10. Por esses fundamentos, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, manteve a não homologação da compensação e o correspondente lançamento para cobrança do débito de COFINS.

Do Recurso Voluntário

Da Decadência do Direito de Revisão do Saldo Negativo

11. A Recorrente sustenta, como tese principal, a decadência do direito de a autoridade fiscal revisar a apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005. Argumenta que o Despacho Decisório, proferido em 03/01/2012, pretendeu reapurar fatos geradores ocorridos em 2005, cujo prazo para a Fazenda Pública homologar o lançamento, nos termos do **art. 150, § 4º, do CTN**, findou em 31/12/2010.

12. Defende que a homologação tácita não se restringe ao pagamento, mas abrange toda a "atividade" exercida pelo contribuinte, o que inclui a apuração da base de cálculo e a determinação do saldo a pagar ou a restituir, conforme declarado na DIPJ. Cita farta jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e das próprias DRJs, no sentido de que, ultrapassado o prazo decadencial, o valor apurado na DIPJ, seja a pagar ou a restituir, encontra-se tacitamente homologado, representando uma situação jurídica consolidada e impassível de desconstituição pelo Fisco.

13. Assim, conclui que a glosa de parcelas que compunham o saldo negativo declarado na DIPJ de 2005 representa uma revisão extemporânea e ilegal da apuração do tributo, violando a preclusão temporal.

Da Impossibilidade de Glosa das Estimativas Mensais Pagas por Compensação

14. Subsidiariamente, a Recorrente argumenta que, mesmo que se superasse a tese da decadência, a decisão recorrida ainda seria ilegal por descon siderar as estimativas mensais quitadas mediante compensação.

15. Afirma que a glosa das estimativas pagas por DCOMPs (ainda que não homologadas) representa uma **dupla cobrança do mesmo débito (bis in idem)**. Isso ocorreria porque o Fisco, ao mesmo tempo em que glosa o valor da composição do saldo negativo, também procederá à cobrança do débito confessado na DCOMP não homologada.

16. Invoca o **art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96**, para afirmar que a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória. Acrescenta que a interposição de Manifestação de Inconformidade contra a não homologação suspende a exigibilidade do crédito,

nos termos do **art. 151, III, do CTN**. Portanto, enquanto pendente de decisão administrativa definitiva, a estimativa deve ser considerada quitada para fins de apuração do saldo negativo.

17. Cita doutrina e precedentes administrativos, incluindo a **Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006**, que teriam consolidado o entendimento de que, na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base na própria DCOMP, não cabendo a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ. A DCOMP, por ser uma confissão de dívida, já é o instrumento hábil para a cobrança, o que tornaria a glosa no ajuste anual uma penalidade indevida e uma forma de cobrança indireta e ilegal.

18. Pede a Recorrente seja dado integral provimento ao recurso voluntário de modo a homologar integralmente as compensações declaradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

19. Cinge-se a controvérsia em definir se as estimativas de CSLL, quitadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada, podem integrar o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2005.

20. A Turma a quo entendeu pela impossibilidade, ao argumento de que a não homologação da DCOMP retira a liquidez e certeza da quitação da estimativa, tornando-a imprestável para a composição do saldo credor.

21. Assiste razão à Recorrente.

22. A matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da **Súmula CARF nº 177**, de caráter vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975/2021, cujo teor reproduzo:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

23. A *ratio decidendi* do referido enunciado sumular assenta-se em duas premissas jurídicas inafastáveis:

A Natureza da DCOMP como Confissão de Dívida: A apresentação da DCOMP, por expressa disposição legal (**art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96**), constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, o débito da estimativa, ao ser incluído na DCOMP, é formalmente confessado pelo contribuinte.

A Sistemática do Ajuste Anual e a Vedação ao *Bis in Idem*: As estimativas são meras antecipações do tributo devido no ajuste anual. Ao final do período, esses valores são

confrontados com o imposto efetivamente apurado. Se a compensação da estimativa não for homologada, o débito confessado na DCOMP será objeto de cobrança pela Fazenda Nacional. Glosar essa mesma estimativa da apuração do saldo negativo implicaria uma dupla penalização ao contribuinte pelo mesmo fato: a primeira, pela redução indevida de seu crédito; a segunda, pela cobrança do débito confessado.

24. O entendimento consolidado na Súmula CARF nº 177 visa, precisamente, coibir essa cobrança em duplicidade. Reconhece-se que, uma vez confessado o débito da estimativa na DCOMP, ele já integra o passivo fiscal do contribuinte, sujeito aos procedimentos de cobrança próprios. Portanto, para fins de apuração do saldo negativo, a estimativa deve ser considerada como um valor que foi devidamente "pago" (ainda que por meio de uma compensação submetida à condição resolutória), sob pena de se criar uma ficção jurídica com graves prejuízos ao sujeito passivo.

25. No caso vertente, a autoridade fiscal de primeira instância glosou as estimativas compensadas pela Recorrente ao fundamento de que as respectivas DCOMPs não foram homologadas. Tal procedimento, contudo, contraria frontalmente o entendimento consolidado e vinculante deste Conselho.

26. As estimativas confessadas e compensadas via DCOMP, ainda que pendentes ou objeto de decisão de não homologação, devem ser consideradas para a composição do saldo negativo de CSLL, assistindo à Recorrente o direito ao crédito pleiteado.

Conclusão

Ante ao exposto, **VOTO por DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator